



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 1104001-2025 -PMCP

PARECER JURÍDICO Nº 2025-0411003-ASJUR

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

“LICITAÇÃO. FASE INTERNA.PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMBUSTÍVEL. LEI Nº 14.133/21. ART. 28, INCISO I. CONTROLE PREVIO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.ART. 53, DA LEI Nº 14.133/21.”

RELATÓRIO :

Trata-se demanda para registro de preços para eventual e futura aquisição de combustível para manutenção de veículos e máquinas pertencentes à frota municipal, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e seus fundos municipais.

Segundo a Secretaria Municipal Transporte a contratação é necessária para o abastecimentos dos veículos e máquinas da frota municipal em atividades de serviços públicos.

Os itens a serem adquiridos forma estimados a partir de média de consumo mensal já consumido no ano de 2025, com projeção para 12(doze) meses, para todos os órgão municipais.

Antes de analisarmos o mérito, registra-se que foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda
- b) Estudo Técnico Preliminar consolidado
- c) Termo de Referência consolidado
- d) Mapa de Risco
- e) Pesquisa de preços
- f) Minuta de Edital e Anexos

Consta do Estudo Técnico Preliminar que não foi considerado o histórico de contratações dos anos anteriores, uma vez que somente se teve acesso a parte dos



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

procedimentos de contratação publicados no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, não tendo sido entregues documentos de despesas e prestação de contas da execução de despesas com combustível no período de transição de governo, para equiparação de consumo, bem como, houve um aumento de ações das secretárias, retomada de serviços básicos como limpeza pública, recuperação de vicinais, transporte de paciente para atendimento em Saúde em outros municípios, entre outros.

Elaborado a minuta do Edital e instrumento contratual, vieram os autos a este setor para manifestação jurídica com o objetivo do controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21, enquadrando-se a contratação pretendida em aquisição de bens comuns, portanto, deve-se aplicar a regra geral de licitação.

A instrução processual foi realizada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que a abertura foi autorizada pelo Chefe do Executivo, com tramitação por órgão criado por lei com atribuições específicas para este fim, em consonância com a nova normativa geral e as regulamentações específicas já citadas.

O Termo de Referência, bem como o Estudo Técnico Preliminar, observou os requisitos da Lei nº 14.133/21, Decretos Municipais nº 52 e 53/2023, demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

A pesquisa de preços foi realizada levando em consideração informações extraídas de bancos e painéis de preços, de acordo com o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 que diz o seguinte:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:"

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”

De acordo com o art 28, inciso I Lei 14.133/2021, a modalidade de licitação adequada é o pregão, que abrange bens e serviços comuns, através do rito procedimental comum, com critério de julgamento pelo Menor preço por item, no modo de disputa aberto.

A minuta do Edital prevê que o procedimento será realizado na forma eletrônica, utilizando-se a plataforma do portal do Banco Nacional de Contratações-BNC, pelo link: www.bnc.org.br em perfeita compatibilidade com o Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, e atendendo também a preferência estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/21.

Para análise da minuta do edital devemos observar o que dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/21, abaixo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades

integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

E considerando a indicação da realização de registro de preços, as disposições observadas são as estabelecidas no art. 82 da Lei nº 14.133/21 :

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços

observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
- d) por outros motivos justificados no processo;*

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade. (...)

Na minuta do edital é possível verificar a previsão de tratamento favorecido à Micro e Pequenas Empresas e a vedação de participação prevista no art. 4º da Lei nº 14.133/21 sempre que a licitante se utilizar de forma indevida dos benefícios da Lei nº 123/2006.

Assim, observados os dispositivos colacionados supra, tem-se que o instrumento convocatório, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, estando apto à publicação.

Verifica-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, vindo a minuta do edital acompanhado desta, com as cláusulas legais.

Na análise da minuta de contrato verificou-se que a peça possui as cláusulas essenciais estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, além da previsão de obrigações para cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Lembramos que quanto ao prazo de publicação do edital, para aquisição de bens comuns, a Lei nº 14.133/21 estabelece o prazo mínimo de 8(oito) dias úteis a partir da divulgação, quando adotados os critérios de menor preço ou maior desconto.

CONCLUSÃO

Assim, presente a viabilidade jurídica da contratação pretendida, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, opinamos pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do edital e seus anexos nos diários



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

oficiais da União e do Estado, diário oficial do Município, um jornal de grande circulação, além do site oficial da entidade, na Plataforma Nacional de Compras Públicas e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios, com o encaminhamento ao Agente de Contratação, vez que atestada a regularidade do procedimento até o presente momento.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cachoeira do Piriá, 11 de abril de 2025.



Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA 6937
Assessora Jurídica

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS